



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE 2021
(Do Sr. Vitor Hugo)

Institui o Programa “Futuro Contribuinte”, no âmbito do “Simples Nacional”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa “Futuro Contribuinte”, com o objetivo de:

I – estimular a cidadania fiscal do adquirente de mercadoria, bem ou serviço, por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais por parte de empresa optante do “Simples Nacional”, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – incentivar o crescimento das empresas já formalizadas, bem como de novas empresas e empregos formais, por meio de tratamento tributário mais favorecido;

III – proporcionar novos investimentos fomentando a economia;

IV – impulsionar a formação de poupança interna com recursos dos brasileiros e com finalidade previdenciária.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL

Art. 2º O Programa “Futuro Contribuinte” estabelece que a pessoa física que adquirir mercadoria, bem ou serviço, de empresa optante do “Simples Nacional”, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro Nacional, oriundos do orçamento da União, nos termos da utilização específica de que trata esta Lei Complementar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218151456500>



* C D 2 1 8 1 5 1 4 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A pessoa física beneficiária do programa, adquirente ou tomadora de que trata o art. 2º, faz jus ao valor de até 40% (quarenta por cento) do valor do “Simples Nacional” de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o inciso II do *caput* do art. 4º, recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, em relação a sua aquisição.

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido ao beneficiário, o valor mínimo será de 7,5% (sete e meio por cento) do montante do tributo em relação a cada documento fiscal.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo “Simples Nacional”, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) ser inidôneo;
- b) não ser documento fiscal hábil para comprovar a operação de venda ou de prestação de serviço;
- c) não identificar corretamente o adquirente ou tomador, por meio do correspondente CPF;
- d) não for comprovado por um documento fiscal eletrônico, nos termos do regulamento, excetuado o disposto no art. 4º, inciso III; ou
- e) tenha sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 4º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei, deverá:

I – estabelecer cronograma de implementação do Programa “Futuro Contribuinte”, podendo ser em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

II – definir o percentual de que trata o *caput* do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do porte econômico ou da região geográfica de localização do fornecedor ou prestador;

III – dispor sobre a autorização do direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de registro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

eletrônico, na forma do regulamento; e

IV – disciplinar prazos e demais aspectos relativos à operacionalização dos créditos.

CAPÍTULO III

ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA “FUTURO CONTRIBUINTE” DOS OPTANTES DO “SIMPLES NACIONAL”

Art. 5º O Programa “Futuro Contribuinte”, estimulando o empreendedorismo, propicia condições de desenvolvimento econômico aos optantes do “Simples Nacional” que tenham feito a adesão na forma do art. 6º e permaneçam enquadrados no programa, por meio do seguinte tratamento tributário mais favorecido:

I – as alíquotas efetivas correspondem às alíquotas nominais constantes da tabela do Anexo I desta Lei Complementar acrescidas dos adicionais de alíquotas constantes no Anexo II desta Lei Complementar, em substituição ao cálculo do § 1º-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como às demais referências à alíquota efetiva na referida Lei Complementar;

II – alíquota zero para empresas cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais);

III – alíquotas progressivas e proporcionais a partir do valor do inciso II até o máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme os Anexos I e II desta Lei;

IV – o valor do § 1º e inciso V do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a ser de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

V – o valor do 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

VI – o MEI (Microempreendedor Individual) de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrado no programa do *caput*, poderá empregar até 2 pessoas, observado os parágrafos do art. 18-C da referida Lei Complementar.

§ 1º Para as pessoas jurídicas de que trata o *caput*, todas as referências na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218151456500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus Anexos ficarão sujeitos à seguinte equivalência:

Referência na LC 123/06	Anexo I	Anexo II	Anexo III	Anexo IV	Anexo V
Equivalência nesta Lei Complementar	Anexo I + linha 1 do Anexo II	Anexo I + linha 2 do Anexo II	Anexo I + linha 3 do Anexo II	Anexo I + linha 4 do Anexo II	Anexo I + linha 5 do Anexo II

§ 2º Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva de que trata o inciso I deste artigo, multiplicada pelo percentual de repartição constante da primeira faixa dos Anexos I a IV e da quinta faixa do Anexo V, respectivamente, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando o § 1º-B do art. 18 da referida Lei Complementar.

§ 3º Aplicam-se as mesmas regras de mudança de faixas da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as mudanças de faixas de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º Poderá aderir ao Programa “Futuro Contribuinte” a pessoa jurídica optante do “Simples Nacional”, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que assumir compromisso de emissão de documento fiscal idôneo e hábil para comprovação do fornecimento de bem ou prestação de serviço, com identificação do adquirente ou tomador pessoa física, por meio do CPF.

§ 1º A adesão ao Programa “Futuro Contribuinte”:

I – será solicitada ao Comitê Gestor do Simples Nacional; e

II – será realizada através do sindicato representante da categoria empresarial, em parceria com o setor contábil, com a ciência do empresário que cumprirá a contabilidade comercial, e outras entidades de classe patronal, as quais se responsabilizarão pelo acompanhamento do crescimento da empresa, em parceria e conformidade com a administração tributária, conforme meta e prazo estabelecido em contrato, condição para fruição do benefício.

§ 2º A adesão de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional, observando-se que:

I - será irretratável para todo o ano-calendário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 3º O indeferimento da adesão pelo Programa de que trata o *caput* será formalizado mediante ato da administração tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 4º Nos documentos fiscais relativos às vendas de que trata *caput* deste artigo deverá constar a expressão “*Venda efetuada no âmbito do Programa “Futuro Contribuinte”*”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 5º O contribuinte abrangido pelo Programa de que trata esta Lei Complementar fica obrigado a afixar, em local visível ao público, cartaz, de dimensões mínimas estabelecidas em regulamento, com os dizeres: ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – PROGRAMA “FUTURO CONTRIBUINTE”, sob pena de multa de R\$ 500,00.

§ 6º No interesse do desenvolvimento, o Programa prioriza a adoção de métodos para transformar o MEI, a microempresa e a empresa de pequeno porte, através de ações educacionais corporativas e progressistas, em médias e grandes empresas.

§ 7º O disposto neste artigo não prejudica a obrigação de que trata o inciso I do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 8º No caso de negação de fornecimento do CPF pelo consumidor ou na hipótese de cancelamento do § 2º do art. 9º, regulamento tratará sobre alternativas de utilização de outro CPF na emissão do documento fiscal.

§ 9º A pessoa jurídica referida no *caput* deverá adotar sistema de controle que permita a segregação entre as receitas decorrentes das vendas às pessoas físicas, tributadas na forma do art. 5º desta Lei, e as receitas decorrentes das vendas às pessoas jurídicas.

Art. 7º O desenquadramento do Programa “Futuro Contribuinte” será realizado de ofício ou mediante comunicação.

§ 1º A microempresa, a empresa de pequeno porte ou o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218151456500>



* C D 2 1 8 1 5 1 4 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

microempreendedor individual desenquadrado do Programa “Futuro Contribuinte” passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento.

§ 2º Para fins do § 1º, na hipótese do desenquadramento do Programa “Futuro Contribuinte” se dar pelos mesmos motivos da exclusão do Simples Nacional, então prevalecerá o disposto nos arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º O desenquadramento mediante comunicação da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual dar-se-á por opção, comunicada à administração tributária até o último dia útil do mês de dezembro, na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 4º O desenquadramento de que trata o § 3º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado desenquadramento de ofício anterior, quando os efeitos dar-se-ão no mesmo ano.

§ 5º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando:

I – houver a exclusão do Simples Nacional de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de microempreendedor individual;

II – deixar repetidamente de emitir ou de entregar ao consumidor o correspondente documento fiscal;

III – emitir documento fiscal que seja inidôneo ou que não seja hábil para comprovar a operação de venda ou de prestação de serviço;

IV – deixar repetidamente de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal junto à unidade competente da administração tributária, nos termo do regulamento, excetuado o disposto no art. 4º, inciso III, desta Lei Complementar; ou

V – deixar de cumprir as condições do contrato de adesão, a que se refere o art. 6º, § 1º, II, desta Lei Complementar.

§ 6º O § 5º deste artigo não interfere em outras penalidades previstas na legislação relativas às condutas ali praticadas.

§ 7º O desenquadramento de que trata o § 5º deste artigo produzirá efeitos a partir de do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo Programa “Futuro Contribuinte” pelos próximos 2 (dois) anos-calendário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguintes.

§ 8º O desenquadramento de ofício será realizado na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 9º A competência para desenquadramento de ofício do Programa “Futuro Contribuinte” obedece ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39 da citada Lei Complementar.

§ 10. No desenquadramento de que trata o § 5º deste artigo, a notificação:

I – será efetuada pelo ente federativo que promoveu o desenquadramento; e

II – poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 11. A notificação de que trata o § 10 aplica-se ao indeferimento da adesão pelo Programa “Futuro Contribuinte”.

§ 12. Para fins do § 5º deste artigo, entende-se por repetidamente a ocorrência por 3 (três) vezes da mesma conduta, dentro de um mesmo período de apuração, conceito que não interfere no disposto no inciso XI e § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 13. Qualquer pessoa física ou jurídica é capaz de relatar a prática das condutas de que tratam o § 5º deste artigo.

Art. 8º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo ao art. 24.

“Art.
24.

§ 3º O disposto neste artigo não aplica aos optantes pelo Simples Nacional que estiverem enquadrados no Programa “Futuro Contribuinte”, instituído por Lei Complementar específica.” (NR)

CAPÍTULO IV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 9º É instituído, nos termos desta Lei Complementar, o regime de previdência complementar para a pessoa natural que receber os créditos a que se referem os arts. 2º a 4º desta Lei Complementar.

§ 1º A inscrição no plano de previdência complementar será automática, independente de manifestação.

§ 2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4º O cancelamento da inscrição previsto no § 3º não constitui resgate.

§ 5º O participante poderá, a qualquer tempo, nos termos do regulamento, indicar uma entidade de previdência complementar para receber os créditos oriundos do Programa “Futuro Contribuinte”, conforme arts. 2º a 4º desta Lei Complementar.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – instituidor: o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

II – participante: o contribuinte que aderir ao Programa “Futuro Contribuinte” e ao Regime de Previdência Complementar ora instituído;

III – assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Seção I

Da Criação das Entidades

Art. 11. É a União autorizada a criar, por meio do SEBRAE, entidade fechada de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218151456500>



* C D 2 1 8 1 5 1 4 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deverá:

I – terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente; e

II – ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida.

Seção II

Das Contribuições

Art. 12. Somente o participante fará contribuições para o plano de benefícios, sendo vedada, a qualquer título, contribuições do Instituidor, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de qualquer de seus órgãos ou entidades.

§ 1º Para efeitos desta Lei, as contribuições vertidas à conta dos participantes será o resultado dos créditos oriundos do Programa “Futuro Contribuinte”, nos termos dos arts. 2º a 4º desta Lei Complementar.

§ 2º Além da contribuição prevista no parágrafo anterior, o participante poderá contribuir facultativamente na forma do regulamento do plano.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 13. A constituição, o funcionamento e a extinção da entidade de previdência complementar prevista nesta Lei Complementar, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 14. A supervisão e a fiscalização da entidade de previdência complementar prevista nesta Lei Complementar e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime o instituidor da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 15. Aplica-se, no âmbito da entidade de previdência complementar prevista nesta Lei Complementar, o regime disciplinar definido no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V – DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 16. Os Poderes Executivos da União, dos Estados e do DF e dos Municípios promoverão campanhas de educação fiscal em parceria com escolas, o setor contábil e outras entidades de classe, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II – o exercício do direito de que tratam os arts. 2º a 4º desta Lei Complementar;

III – os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias;

IV – a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V – documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 17. As empresas de que trata esta Lei Complementar terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às suas determinações, contados da sua publicação.

Art. 18. Aplica integralmente a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no que não colidir com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 19. A entidade de previdência complementar prevista nesta Lei Complementar deverá entrar em funcionamento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 20. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109 de 29 de maio de 2001.

Art. 21. Até que seja promovida a contratação do gestor de recursos, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. O Comitê Gestor do Simples Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentro de suas competências, expedirão os atos normativos necessários à aplicação do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 24. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente à Lei Complementar poderão ser objeto de alteração por Lei Ordinária.

Art. 25. Para fins desta Lei Complementar:

I - não se aplica o disposto nos arts. 125 a 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020;

II - são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I

Alíquotas do Simples Nacional

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota
1 ^a Faixa	Até 540.000,00	0%
2 ^a Faixa	De 540.000,01 a 640.000,00	0,5%
3 ^a Faixa	De 640.000,01 a 750.000,00	1%
4 ^a Faixa	De 750.000,01 a 900.000,00	2%
5 ^a Faixa	De 900.000,01 a 1.080.000,00	3%
6 ^a Faixa	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	4%
7 ^a Faixa	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	5%
8 ^a Faixa	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	6%
9 ^a Faixa	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	7%
10 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	8%
11 ^a Faixa	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	9%
12 ^a Faixa	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10%
13 ^a Faixa	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	11%
14 ^a Faixa	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	12%
15 ^a Faixa	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	13%
16 ^a Faixa	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	14%
17 ^a Faixa	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15%
18 ^a Faixa	De 3.240.000,01 a 3.600.000,00	16%
19 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.000.000,00	17%
20 ^a Faixa	De 4.000.000,01 a 4.800.000,00	18%



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218151456500>



* C D 2 1 8 1 5 1 4 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO II

Adicional de alíquotas do Simples Nacional por atividade

Comércio	0,0%
Indústria	2,2%
Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	5,9%
Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06.	4,7%
Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06.	10,3%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, no artigo 179, prevê que a União, os Estados, o DF e os Municípios “*dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei*”.

Neste diapasão, o presente Projeto de Lei institui o Programa “Futuro Contribuinte”, inspirado na ideia advinda de José Carlos Palma Ribeiro, Presidente do Serviço Social Patronal (SESP), Carlos Pereira da Silva, Vice-Presidente da Assessoria Contábil e Auditoria S/S (ASSCCONT) e Augusto Francisco da Silva, Presidente da Associação Brasileira dos Consumidores de Energia Elétrica (ASCEEL), com a excepcional colaboração técnica de Rafael Vidal de Araújo e Washington Luís Batista Barbosa.

A proposta tem o objetivo de ajudar na reestruturação do “Simples Nacional”, tratado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o desafio de manter o legado do sistema simplificado, aumentar a arrecadação e dar maior clareza para o consumidor a respeito dos tributos pagos. Visa também incrementar e trazer para a formalidade micros e pequenos empreendedores, através de ações fiscais, técnicas e educacionais de negócio, convertendo-os em empresários.

Sonegação, brechas, falhas ou fraudes fizeram o Brasil deixar de arrecadar R\$ 345 bilhões de impostos em 2018, em torno de 19% da arrecadação, só das empresas formais.

Para promover uma mudança neste cenário, precisamos despertar em cada cidadão o interesse pela formalidade nas relações com todos os fornecedores de bens e serviços, a começar pelos optantes do Simples Nacional, solicitando-lhes os documentos fiscais. É como usar a força da água, onde cada cidadão, sendo a gota, atua como fonte geradora de recursos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218151456500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como medida de estímulo, para que o cidadão passe a exercer sua cidadania e seja um verdadeiro fiscal da regularidade de suas transações comerciais, ele será remunerado através de uma poupança previdenciária com base nos tributos relativos ao seu consumo.

No Programa proposto, como nos bem-sucedidos programas de devolução de créditos estaduais, passa-se a registrar todas as transações de mercadorias e serviços nos documentos fiscais com identificação por CPF e, em sendo efetivado o recebimento do tributo, será calculado um percentual que servirá de lastro para geração de um crédito financeiro, de origem orçamentária, a ser destinado a uma previdência privada complementar, capitalizada em favor do consumidor detentor do correspondente CPF.

Dessa forma, o Projeto “Futuro Contribuinte”, além do aumento da consciência fiscal, contribui para a inclusão socioeconômica, pois auxiliará a seguridade social (complementando o regime geral da previdência social ou outros a que esteja submetido o consumidor) e, no longo prazo, será instrumento de distribuição da renda.

A concessão de créditos na forma proposta está totalmente de acordo com a Constituição Federal, pois, embora tenham por base de cálculo o tributo da operação, não têm origem nele e, sim, em dotação orçamentária, não ofendendo o disposto no inciso IV do artigo 167 da Carta Magna (que proíbe vinculação de receita de impostos), seguindo o exemplo nesta matéria dos programas da Nota Legal do DF, da Nota fiscal paulista etc., que não tiveram suas constitucionalidades questionadas.

A mudança de atitude do consumidor exigindo a nota fiscal em todas as transações com os fornecedores, além de aumentar a arrecadação em médio e longo prazo, estimulará a formalização de empresas, mudará o relacionamento empresa x fisco, fortalecerá não só as empresas existentes, como também a criação de novas, trazendo incentivo ao desenvolvimento dos negócios e dos empregos formais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218151456500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Programa “Futuro Contribuinte”, ao conceder incentivo tributário no âmbito do Simples Nacional, como contrapartida e estímulo à emissão dos documentos fiscais, propicia à empresa formal deste regime unificado condições iguais ou até melhores que as da informalidade, ajudando os formais a crescerem, estimulando o empreendedorismo como caminho para o fortalecimento e crescimento da economia, além de incentivar a formalidade.

É sabido da existência de grande quantidade de empreendedores informais no seio de nossa sociedade, também em razão das dificuldades de cumprimento das obrigações tributárias. Nossa programa, em virtude do tratamento tributário mais favorecido, contribuirá para trazê-los para a formalidade, não só no que se refere aos procedimentos fiscais como também em outras áreas, a exemplo da trabalhista; que, por consequência da informalidade, ocasiona que funcionários laborem sem registro.

Na média de alguns Estados, hoje, por exemplo, apenas 5% das empresas são responsáveis por quase 98% da arrecadação de tributos. As microempresas e empresas de pequeno porte foram responsáveis por 72% dos empregos formais gerados em 2018 e são as que mais pagam tributos no mundo. Isso demonstra a necessidade de um tratamento especial como o que ora se propõe.

Passemos agora à apreciação dos incentivos concedidos no Programa “Futuro Contribuinte”. Aumenta-se o teto/ano do MEI (Microempreendedor Individual) para R\$ 240.000,00 e permite-se雇用 até 2 pessoas, isso potencializará sua condição de crescimento, geração de emprego, fazendo importante reflexo no campo social.

Concede-se isenção (alíquota zero) às microempresas optantes pelo Simples Nacional com faturamento de até R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Dentro desta faixa de faturamento estão incluídas 95% das microempresas; que, juntas, recolhem apenas 2% da arrecadação. Essa mínima renúncia será depois recuperada, pois o fomento dos negócios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ampliará substancialmente a venda dos maiores contribuintes e, por consequência, o incremento na arrecadação.

Propõe-se, no Anexo I, para as empresas de pequeno porte, uma tabela com alíquotas progressivas e proporcionais a partir do valor citado até o máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), com uma quantidade de faixas bem maiores que as atualmente existentes e que permitirão transições mais suaves, sem mudanças abruptas como no cenário atual, o que estimulará o crescimento progressivo das empresas.

Respeita-se a diferenciação já existente no Simples Nacional em relação ao tratamento das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, tendo em vista as já existentes diferenças de tributação em relação ao ICMS e ao ISS. Dessa forma está sendo proposto, no Anexo II, adicional de alíquotas, de acordo com a atividade empresarial desenvolvida, com base nas médias das diferenças de tributação em vigor.

A emissão de documento fiscal será a condição para permanência no programa e acesso aos benefícios legais, detalhados em regulamento e em convênios com as entidades. Ademais, o Projeto de Lei Complementar cuida de algumas obrigações acessórias mínimas, a exemplo dos prazos de adesão e produção de efeitos, especificações nas notas fiscais e identificação das empresas que aderirem ao Programa, que serão posteriormente disciplinadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

A falta de emissão ou entrega do documento fiscal, de forma frequente, ou fazê-lo de forma indevida, bem como deixar de cumprir as condições do contrato de adesão, serão motivos de desenquadramento e perda de acesso aos incentivos fiscais e convênios e ainda submeterão a empresa a um período de carência para o retornar ao Programa. Assim, teremos maior controle fiscal, inclusive nas relações entre empresas.

A previdência brasileira prevê a convivência com os regimes de previdência social – Regime Geral de Previdência Social e Regime de Próprio de Previdência Social – e o regime de previdência privada – Entidades

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218151456500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fechadas de Previdência Complementar e Entidades Abertas de Previdência Complementar.

O fortalecimento da previdência complementar traz grandes benefícios para os participantes, que terão a oportunidade de constituir reservas que irão garantir o pagamento de seu benefício no futuro. Mais ainda, ao possibilitar a criação de poupança de longo prazo, a previdência complementar fortalece o mercado de capitais e gera *funding* de longo prazo para o financiamento das empresas e da economia nacionais.

A proposta estabelece a criação de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar para gerir os recursos oriundos dos créditos do Programa Futuro Contribuinte, assim como indica que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE será o instituidor.

Além disso, há de se destacar que a medida apoia a disseminação da cultura previdenciária no Brasil e democratiza o acesso à previdência complementar. Ao se criar uma entidade fechada de previdência complementar, possibilita-se a adesão de todos os consumidores brasileiros, que adquiram produtos e serviços de empresas cadastradas no Simples Nacional.

Vistos os benefícios e vantagens deste Projeto de Lei Complementar, temos segurança que se alcançará o desenvolvimento do MEI, da microempresa e da empresa de pequeno porte, com a participação ostensiva do consumidor em:

- a) estímulo à Cidadania Fiscal, com a criação da cultura de previdência e o sentimento de pertencimento no cidadão;
- b) colocação do empreendedor formal em condições melhores que os informais;
- c) formalização, para comprar e vender com documento fiscal;
- d) fomento à boa prática empresarial, formalizando todas as suas atividades, além da regularidade fiscal, também no que se refere à formalização na contratação e registro de empregados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218151456500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- e) capacitação do empresário por meios de seus sindicatos, associações de classe, de contadores, e acompanhamento para manter-se no programa.

De forma esquemática, podem ser visualizados os diversos avanços trazidos por este Projeto Lei Complementar:

1) BENEFÍCIOS PARA O FISCO:

- a) As ME's e EPP's e os MEI's formalizados, comprando das grandes empresas exigirão NFe, e emitirão NFe em suas vendas, evitando a sonegação dos tributos e aumentando a arrecadação;
- b) Cada consumidor é um fiscal;
- c) Desafoga-se o setor de fiscalização das administrações tributárias.

2) NO CAMPO SOCIAL:

- a) Geração da cultura de poupança, previdência e participação;
- b) Mais geração de empregos formais;
- c) Mais arrecadação de tributos que serão aplicados em melhorias para todos;
- d) Aumento na economia local;
- e) Redução de falências das empresas.

3) BENEFÍCIOS PARA OS MEI's:

- a) Isenção de tributos para faturamento até R\$ 240.000,00;
- b) Contratação de até 2 funcionários.

4) BENEFÍCIOS PARA AS ME's e EPP's:

- a) Isenção de tributos para faturamento até R\$ 540.000,00;
- b) Redução de tributos para faturamento até R\$ 4.800.000,00;
- c) Capacitação para os gestores das ME's e EPP's – Cursos, treinamentos e palestras;
- d) Redução da concorrência desleal;
- e) Com a formalização e a possibilidade da emissão de NFe, aumentam suas receitas.

5) CONTRAPARTIDA DAS EMPRESAS:

- a) Emissão de NFe em todas as vendas (eliminando a sonegação);
- b) Cumprimento das obrigações acessórias;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218151456500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) Capacitação da gestão;
- d) Manutenção da contabilidade;
- e) Manutenção da taxa de crescimento.

6) SEGMENTOS QUE ATUARÃO NO PROJETO:

- a) Empresas optantes pelo Simples Nacional;
- b) SEBRAE;
- c) Entidades de classe (sindicatos, federações, confederações, CRC's,);
- e) Governo;
- f) As entidades participantes do sistema “S”, optativamente.

7) AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS:

- a) Capacitação dos empresários;
- b) Criação de previdência privada complementar;
- c) Acompanhamento da taxa de crescimento.

O impacto inicial da renúncia de arrecadação (que pode ser considerada como investimento), decorrente do incentivo fiscal às empresas que aderirem ao Programa “Futuro Contribuinte” e da criação da nova despesa de concessão de créditos, está estimado em aproximadamente R\$ 3,7 bilhões/ano. Essa estimativa partiu do pressuposto da realidade estática, ou seja, não considerou os resultados de regularização, de formalização e de geração de empregos decorrentes do Programa.

Assim, quando o Programa estiver produzindo os bons frutos de regularidade na emissão dos documentos fiscais, de estímulo ao crescimento das empresas, de abertura de novas empresas e de formalização das já existentes que andam à margem das regulamentações, é correto esperar uma progressiva queda na renúncia de arrecadação até a sua completa reversão, quando então serão reais os ganhos de aumento de arrecadação de tributos, gerando recursos mais que suficientes para cobertura das concessões, aos consumidores, dos créditos financeiros de origem orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante, foi feita a estimativa e apresentado o número acima, de forma a observar o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, que exige que “*a proposição legislativa que crie despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”. Assim, também pelo cumprimento deste requisito formal, está garantida a constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar.

Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ressaltamos que a Lei decorrente deste PLP terá *status* de Lei Complementar, estando no mesmo patamar jurídico que a LRF; e, portanto, podendo alterá-la ou adaptá-la à evolução e progresso das novas situações da realidade contemporânea.

Apesar da expectativa de aumento de arrecadação decorrente da criação do Programa “Futuro Contribuinte”, no médio e longo prazos, eventual breve perda de arrecadação no curto prazo pode ser alegada como óbice ao projeto por afirmações de descumprimento das exigências do art. 14 da LRF e do Capítulo IX da LDO, que demandam a demonstração de neutralidade em relação às metas de resultados fiscais do Anexo da LDO ou medidas de compensação.

Portanto, nesse projeto de Lei Complementar, excetua-se a aplicação do art. 14 da LRF, bem como os artigos arts. 125 a 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO para 2021). Esta forma de adaptação de Lei Complementar não é inovação no ordenamento jurídico, tendo sido adotada no art. 4º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e que nunca foi questionada. Conclui-se, assim, que não resta nenhum impedimento de ordem constitucional ou legal que impeça o avanço deste PLP.

Tendo em vista todo o exposto, acredito que a presente proposição é meritória e de grande importância para o Brasil, pois apoia atividades relevantes e indispensáveis desenvolvidas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, além de ser um grande instrumento de cidadania para as pessoas naturais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218151456500>



* CD218151456500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, conto com o apoio dos Nobres Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional compromete-se com demandas que contribuem para o desenvolvimento do nosso povo e atua responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, de 2021

**DEPUTADO VITOR HUGO
PSL/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218151456500>



* C D 2 1 8 1 5 1 4 5 6 5 0 0 *